



PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Gabinete da 9ª Vara Cível

AVENIDA OLINDA - Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04

PARK LOZANDES - GOIÂNIA - Estado de Goiás

Cep: 74884120 - (62) 3018-6684



Valor: R\$ 12.096,92
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 16/01/2025 09:27:31

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº 5311933-84.2024.8.09.0051

Promovente (s): Doraci Gomes Ferreira De Melo

Promovido (s): Banco Bradesco S.a.

Esta sentença tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

SENTENÇA

Doraci Gomes Ferreira De Melo, via Procurador Judicial Habilitado, ajuizou a presente *ação anulatória de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais e danos materiais c/c pedido de tutela de urgência* em face de **Banco Bradesco S.a**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora é aposentada, e descobriu diversos descontos da empresa requerida, através dos extratos denominado "TOO SEGUROS S.A.", "SUDA" e MULTUAL "ADMINISTRADORA E CORRE, conforme documentos colacionados na exordial e que nunca contratou os seguros mencionados.

Requer a antecipação de tutela, com a finalidade de suspender os descontos mensais referentes ao contrato supramencionado, sob pena de multa diária.

Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A exordial veio acompanhada com os documentos necessários.

A decisão proferida no evento 08 deferiu a tutela de urgência e a gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação infrutífera conforme evento 23.

Contestação apresentada pela parte requerida no evento 24, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e requereu a denunciação da lide das empresas TOO SEGUROS, SUDA e MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRE.

No mérito, refutou todos os argumentos autorais e requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial.



Impugnação à contestação no evento 26.

Devidamente intimados para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambos requereram o julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora proferida no evento 33, oportunidade em que as preliminares foram afastadas e o réu intimado para apresentar os contratos.

A parte requerida foi intimada novamente, no evento 41, para apresentar os contratos, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito está em ordem, presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois será analisado no mérito a suposta falha na prestação de serviço das requeridas.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, arguida pelo réu, também não merece ser acolhida, uma vez que este é responsável pela gestão da conta bancária mantida pela promotora, tendo autorizado os descontos ora questionados, sendo de responsabilidade da instituição financeira, face ao risco da atividade responder de forma objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo, conforme entendimento sumular do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Refuto os pedidos de prescrição, uma vez que a pretensão da parte requerente sobre a suposta falha na prestação de serviço segundo art. 27 do CDC é de cinco anos.

As questões de fato e de direito da demanda se resumem à pretensão da parte autora em obter a declaração de nulidade de contrato, com a restituição em dobro do valor apontado e indenização por danos morais, diante do fato de as requeridas estarem efetuando descontos automáticos em sua conta bancária e/ou benefício, sem a sua anuência.

No caso em tela a aplicação do CDC neste caso é de rigor, já que a autora, enquadra-se nos parâmetros de consumidor final, eis que adquiriu um serviço, qual seja, possui conta bancária com a requerida para receber o benefício do INSS, sendo destinatária final do serviço prestado. É o que se depreende do art. 2º, *caput*, e do art. 3º, ambos do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



Art. 3º *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Desta forma, impõe-se a aplicação do CDC no presente caso, diante a existência nítida de relação de consumo entre as partes.

O CDC, em seu art. 14, normatizou a responsabilidade dos fornecedores de serviços, qualificando-a como objetiva, sendo, portanto, dispensável a comprovação de culpa para que haja a imputação da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos, a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, consoante inciso II, artigo 373, do Código de Processo Civil, pelo contrário, em suas contestações limitam-se a afirmar que a parte autora firmou contrato de seguro e autorizou os descontos dos prêmios em sua conta, sem, contudo, colacionarem qualquer tipo de prova neste sentido.

Assim, concluo que os descontos referentes aos contratos de seguros narrados pelo autor, sendo estes "TOO SEGUROS S.A.", "SUDA" e MULTUAL "ADMINISTRADORA E CORRE", ocorreram de forma indevida, ante a ausência de autorização ou contratação pela parte autora, devendo ser reconhecida a inexistência do débito.

Logo, havendo verossimilhança nas alegações iniciais apresentadas pela parte autora de que não contraiu a obrigação referente aos seguros em questão, e sendo a mesma hipossuficiente em termos probatórios, na condição de consumidora, deveria a instituição requerida fazer prova, por meio de documentos, de que houve a regular contratação realizada pela parte autora, como previsto pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessas condições, deve a demandada suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade, reconhecendo inexistente o negócio jurídico litigioso, bem como respondendo pelos eventuais prejuízos que tenham causado à parte autora.

O que não pode ocorrer é onerar excessivamente a parte requerente com cobranças indevidas, se não houve demonstração de regularidade na contratação.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

Adoto assim a premissa de que contrato é inexistente, tendo a empresa continuado a cobrar o consumidor pelo serviço que este não consentiu. Cabe, deste modo, a repetição de indébito.

Nos termos do art. 42, CDC, parágrafo único: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*"

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Valor: R\$ 12.096,92
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 16/01/2025 09:27:31



DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, somente ocorre quando verificada três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. v.v. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. **Havendo a constatação de má-fé por parte da instituição financeira, cabível a devolução em dobro, nos termos do art. 940 do código Civil ou do parágrafo único do art. 42 do CDC.** (TJ-MG Apelação Cível AC 10000205700388001 Data de publicação 31/01/2021). (grifei).

Portanto, os valores decorrentes de cobranças abusivas pagos pelo consumidor, devem restituídos em dobro.

Cabe devolver em dobro o que foi pago. Ora, desde que o contrato inexistente, a cobrança foi indevida. Deve ser devolvida em dobro, nos termos do artigo citado.

DOS DANOS MORAIS

Compulsando-se os autos, é forçoso reconhecer que assiste razão à parte autora. Observa-se que a parte ré, enquanto prestadora de serviços, agiu com desídia, por não cumprir com a finalidade final do contrato.

Sendo assim, restou configurada a má prestação do serviço fornecido pela ré. Portanto, é evidente a frustração da parte autora que.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – EXISTÊNCIA – **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – DÉBITOS INDEVIDOS – DECLARATÓRIA PROCEDENTE – APLICAÇÃO DO CDC – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAL E MATERIAL COMPROVADOS – INDENIZAÇÕES DEVIDAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** Ausente a prova de autorização do correntista para que a instituição bancária desconte de sua conta-corrente as parcelas advindas dos empréstimos consignados (quitados através de desconto em folha e pagamento), devem ser aqueles descontos considerados ilegais. Assim, **de rigor o reconhecimento da falha na prestação de serviço, com aplicação do CDC, surgindo o dever da instituição financeira de indenizar o consumidor pelos danos morais e materiais comprovados. A declaração de inexistência do débito descontado na conta-corrente é medida que se impõe, por ser indevido.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-MG Apelação cível AC 10000200365898001 Data de publicação 18/06/2020). (grifei).

Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é “indenizada” em quantias desproporcionais.



Assim, resta claro que a parte ré causou para a autora considerável desgaste emocional. A falta de cuidado que revestiu a conduta das rés, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização, afigurando-se razoável e proporcional a verba indenizatória que fixo em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar a nulidade dos contratos de seguros (Too Seguros S/A, Seguro Suda, Seguro Mutual Administradora e Corre) e a inexistência do débito gerado, bem como dos empréstimos pessoais, condenando a parte requerida na obrigação de fazer consubstanciada no imediato cancelamento da cobrança das parcelas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parcela descontada a partir da ciência inequívoca desta ordem, ficando, aqui, concedida a tutela de urgência.

b) condenar a parte requerida, ao pagamento da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês, partir da data da publicação da sentença;

c) condenar a requerida a restituir à parte requerente, em dobro, o que foi pago nos termos requeridos na inicial, que devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC a partir de cada débito até 29/08/2024, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até 29/08/2024, quando o fator de atualização monetária a partir de 30/08/2024 passa a ser o IPCA (art. 389 do Código Civil, com nova redação) e os juros de mora passar a correr pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação).

Desde logo, esclareço que não serão admitidos embargos de declaração com o objetivo de discutir a aplicação dos juros ou a distribuição dos ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios. Esses temas refletem o entendimento deste Juízo e não são passíveis de revisão por meio de embargos de declaração, mas por outro recurso adequado.

Caso sejam interpostos embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, e, em seguida, encaminhem-se os autos para conclusão.

Considerando que não cabe mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se nas contrarrazões forem apresentadas preliminares relacionadas a matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestação específica sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou ainda após manifestação da parte contrária sobre as preliminares, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as devidas homenagens.

Havendo o trânsito em julgado desta decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais. Posteriormente, intime-se a parte vencida para pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

Caso as custas finais não sejam pagas no prazo fixado, a Escrivania deverá observar as disposições da 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2017, conforme o Ofício-Circular nº 350/2021 do Corregedor-Geral da Justiça, que determina:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO



PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Essa normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, e a 3ª UPJ das Varas Cíveis deverá seguir rigorosamente o disposto no Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

O pagamento das custas finais pode ser realizado por cartão de crédito, boleto bancário ou cartão de débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2021.

Efetuada o protesto ou realizadas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, sendo as providências mencionadas acima de competência da 3ª UPJ das Varas Cíveis.

Arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que *"as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento, independentemente da fase processual"* [5059012-28, 1ª Seção Cível; 5316063-88, 4ª Câmara Cível; 5478969-98, 5ª Câmara Cível; 5046199-44, 7ª Câmara Cível; 5321906-67, 8ª Câmara Cível, dentre outros].

Isso porque a sentença *"é o pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados), com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC. Em regra, a sentença é irrevogável pelo juiz. Vale dizer: gera preclusão consumativa para o seu prolator, ressalvadas as exceções legais (...). Também é considerada sentença o pronunciamento judicial que encerra a atividade de execução, colocando fim ao processo em que essa tem lugar"* [Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado].

Dessa forma, a sentença *"põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução"* [Daniel Assumpção, Manual de Direito Processual Civil], inexistindo, com o arquivamento dos autos, qualquer prejuízo às partes que, como já ressaltado, poderão peticionar nos autos a qualquer tempo.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

P.R.Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

(da)

Valor: R\$ 12.096,92
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 16/01/2025 09:27:31

